



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE DONA INÊS » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01640/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 14959/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria das Graças Nascimento da Silva

03.02. IDADE: 64, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 59

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 12/2015, fls. 45.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE JUNHO DE 2015, fls. 45.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE JUNHO DE 2015, fls. 46

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 33/37, onde destacou e a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse as medidas cabíveis, no sentido de sanar a divergência entre a o cálculo proventual e o valor apresentado no conta-cheque.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 11738/18.

Ao analisar toda a documentação, a Auditoria entendeu que o valor devido à beneficiária é o da proporcionalidade. Ocorre que como este valor é inferior ao valor do salário mínimo, deve-se proceder à complementação garantida constitucionalmente, ou seja, o valor devido é o de um salário mínimo vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade competente para que aquela promova a correta implementação dos valores no contracheque da ex-servidora, pois, conforme fl. 54, ao final do cálculo da proporcionalidade somada a complementação constitucional, o valor devido à beneficiária é o de um salário mínimo (já incluso o valor do anuênio), e não o de um salário mínimo mais o valor do anuênio, pois, se assim o fosse, a ex-servidora estaria se aposentando pela regra da proporcionalidade, mas recebendo pela regra da aposentadoria integral.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 75325/18, onde atendeu todas as Recomendações feitas.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 45.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria das Graças Nascimento da Silva, formalizado pela Portaria nº 12/2015 - fls. 45, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/06/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14959/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria das Graças Nascimento da Silva, formalizado pela Portaria nº 12/2015 - fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 23 de julho de 2019

Conselheiro Nominando Diniz Filho - Relator - Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Julho de 2019 às 14:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO